



“ADOTE UM BANDIDO”: SHEHERAZADE, OS DIREITOS HUMANOS E O CÓDIGO DE ÉTICA DOS JORNALISTAS BRASILEIROS ¹

Maria Eunice Cabral de Luna VICTOR ²

Fernanda Mendes de MENDONÇA ³

Ivandro Pinto de MENEZES ⁴

Zulmira NÓBREGA ⁵

Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, PB

Resumo: No dia 4 de fevereiro de 2014 a jornalista Raquel Sheherazade expôs sua opinião sobre o caso de um adolescente infrator que foi despido e amarrado a um poste por jovens que se autodenominavam “justiceiros”. No ar, Sheherazade apresentou o adolescente como “marginalzinho” e conclamou a quem discordasse que “adotasse um bandido”. Tendo em vista a relevância da Declaração Universal dos Direitos Humanos para o exercício do jornalismo e, por conseguinte, sua influência no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, este artigo objetiva analisar a referida fala da comunicóloga, avaliando, ainda, se houve uma violação em seu discurso aos Direitos Humanos e ao Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

Palavras-Chaves: Jornalismo; Direitos Humanos; Código de Ética; Sheherazade;

1 INTRODUÇÃO

A natureza é cruel; então também estamos destinados a ser cruéis. Ao enviar a flor da juventude alemã para a chuva de metais da guerra sem o menor remorso pelo precioso sangue deles que está sendo derramado, eu deveria ter o direito de eliminar milhões de uma raça inferior que se multiplica como verme. (Adolf Hitler, [19-])

Durante a Segunda Guerra Mundial, a humanidade experimentou um dos maiores e indescritíveis genocídios de que se tem notícia. O mundo viu com horror os campos de concentração e compreendeu a mecânica homicida do Estado Alemão, o que, na declaração de alguns de seus adeptos, apenas cumpria as leis do seu país.

O Holocausto representa, como declara Bauman (1998), o fracasso da Modernidade e, por conseguinte, do Estado Moderno.

¹ Trabalho apresentado no IJ 1 – Jornalismo do XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste realizado de 2 a 4 de junho de 2015.

² Estudante de Graduação 6º semestre do Curso de Jornalismo da UFPB e estudante de Graduação 3º semestre do curso de Direito da Unipê. E-mail: mariaeunicecabrail@hotmail.com

³ Estudante de Graduação 6º semestre do Curso de Jornalismo da UFPB, Email: mendesmendonca@yahoo.com.br

⁴ Mestre em Ciência da Informação pela UFPB. Professor do curso de Direito na UNEB e da FACESF. E-mail: privandro@gmail.com

⁵ Doutora em Cultura e Sociedade pela UFBA. Professora do Curso de Jornalismo na UFPB. E-mail: zulmiranobrega@uol.com.br



Com o intuito de se evitar as condições socioeconômicas que conduziram a Europa e o mundo ao Holocausto, as nações aliadas formaram uma organização internacional, a ONU e, em 1948, elaboraram uma declaração de direitos, na qual se consagrou um rol de direitos conhecidos como Direitos Humanos. Estes são inerentes ao homem, e têm como base da sua fundação a prevenção de que, assim como fizera o totalitarismo alemão, outra vez se negue ao ser humano a sua condição humana (RABENHORST, 2008).

Apesar de parecer uma ideia pleonástica, quando nos dispomos a observar a história que até aqui foi traçada pela humanidade e constatamos densos retratos em que a dignidade humana por tantas vezes foi ignorada, podemos, então, compreender a conveniência de se positivar direitos tão obviamente esclarecidos.

A necessidade de Direitos Humanos sistematizados se afirma ainda quando voltamos o olhar para o exercício do jornalismo mundial e, por conseguinte, brasileiro. A construção do discurso jornalístico é sempre influenciada por diversos fatores, e entre eles é notório a presença do senso comum. É possível enxergar a mesma antiga dificuldade em compreender os direitos intrínsecos ao homem se repetindo nas sociedades pós-modernas e isso é atestado na fala dos formadores de opinião ou, simplesmente, dos reprodutores dela.

A mídia em geral, e em particular a imprensa, gosta de investir no senso comum para manter a audiência e assegurar a manutenção do *status quo*, poucas vezes se preocupando em buscar novo enfoque diante da situação recorrente, mesmo quando os fatos apontam em outra direção e a conjuntura sugere a necessidade de se buscar nova abordagem. Muitos estereótipos e preconceitos arraigados na sociedade são decorrência dessa perseverança de atuar em sintonia com o senso comum, como ocorre com os movimentos sociais e, particularmente, os de defesa dos Direitos Humanos, sempre associado à defesa “de bandidinhos” quando atuam em prol das vítimas de maus-tratos e arbitrariedades das autoridades policiais e judiciárias. (PEREIRA, 2008, p.6)

A jornalista brasileira Raquel Sheherazade⁶ tem sido um modelo da representação noticiosa do senso comum. O modo com que Sheherazade opinava no telejornal e o conteúdo com que sustentava suas opiniões tem gerado desconforto nos que militam a favor dos Direitos Humanos. Em particular, no programa exibido dia 4 de fevereiro de 2014, a jornalista noticiou o linchamento de um adolescente que tinha cometido um

⁶ A jornalista conseguiu lugar de destaque no Sistema Brasileiro de Televisão – SBT, canal que a contratou pela forma incisiva que elencava seu ponto de vista acerca de temas polêmicos na TV Tambaú, filiada do SBT em João Pessoa, Paraíba. Atualmente é âncora do *SBT Brasil*.



assalto. Em seu comentário de opinião, afirmou ser compreensível a atitude dos justiceiros e convidou os defensores dos Direitos Humanos - os que se apiedaram do menor - a adotarem um bandido. Essa fala desencadeou uma repercussão nacional e nos motivou a escrever o presente artigo.

O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros destaca o compromisso que o profissional deve ter na defesa dos princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos. No momento em que Raquel Sheherazade propõe aos defensores dos Direitos Humanos - que eventualmente discordarão de seu posicionamento – a adotarem um bandido, não estaria violando esse compromisso ético?

Em um primeiro momento, buscou-se esclarecer o que são direitos humanos como meio de diferenciá-los da sua representação pelo senso comum. Na sequência, propusemos a análise do discurso da jornalista em contraste com o real conceito e conteúdo dos direitos humanos disposto na Declaração Universal da ONU e no Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros.

2 DIREITOS HUMANOS: PARA ALÉM DO SENSO COMUM

Para compreendermos o significado de Direitos Humanos, propomos uma análise a seus elementos conceituais e estruturantes. A princípio, faz-se necessário refletir acerca do constitucionalismo, o qual comporta, ao menos, quatro acepções distintas (TAVARES, 2002). Em comum, tais acepções demonstram que o constitucionalismo surge dentro de contextos históricos distintos.

Apesar de se falar em constitucionalismo antigo e medieval, é apenas na Modernidade que se adquire o contorno de limitador do Estado, impondo-lhe mecanismo de contenção do poder estatal e proteção aos direitos do cidadão, sendo, portanto, fenômeno recente no universo político e jurídico ocidental (MATTEUCCI, 2002). Nesse contexto, o constitucionalismo é tido como nascido no seio das revoluções burguesas francesa e americana, significando “em essência, limitação do poder e da supremacia da lei” (BARROSO, 2009, p. 5), sendo imprescindível a formação do *Estado de Direito* (nascido como *Estado Liberal*), o qual rompe com o soberania do regente e a substitui pela soberania do Estado – ou, para muitos, do povo. Daí a associação entre constitucionalismo e democracia⁷.

⁷ “Constitucionalismo e democracia são conceitos que se aproximam, frequentemente se superpõem, mas não se confundem. Eventualmente, pode haver até mesmo tensão entre eles. Constitucionalismo traduz, como visto, limitação



As constituições são o principal produto do constitucionalismo, forjando-se a lei maior de um ordenamento jurídico (KELSEN, 2002). São elas que definem os limites e a organização do poder estatal, abarcando os direitos humanos, sob a alcunha de direitos fundamentais.

Surgidos ao longo de momentos históricos diversos, os direitos humanos podem ser agrupados em gerações ou dimensões (BONAVIDES, 1996; BULOS, 2007; NOVELINO, 2009; SAMPAIO, 2004). Assim, os direitos de primeira dimensão correspondem aos chamados direitos e garantias individuais⁸, aqueles que impõem ao Estado um não agir – um omitir-se – como meio de preservação e promoção do exercício pleno desses direitos.

Com o advento da Revolução Industrial intensifica-se o êxodo para as cidades, surgindo novas demandas associadas aos direitos individuais. Ora, para o exercício de tais direitos era necessário assegurar outros direitos que possibilitariam seu amplo acesso e efetivo exercício. Nesse sentido, surgem os direitos de segunda dimensão, compostos pelos direitos sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou de coletividade. Bonavides (1996) assevera que assim como os direitos de primeira dimensão estavam para o século XIX, os de segunda dimensão estão para o século XX.

[...] esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-Guerra. (BONAVIDES, 1996, p. 518)

Por sua vez, os direitos sociais demandam prestações do Estado – as chamadas ações afirmativas – estando indissociavelmente conectadas ao princípio da igualdade, tendo em vista que tal vinculação justifica as ações do Estado, visando a possibilidade de exercício igualitário de direitos. As políticas públicas, em aspecto jurídico, são ferramentas indispensáveis para a efetividade – entendida como eficácia social – desses direitos (DUARTE, 2013). Portanto, torna-se clara a necessidade de atuação do Estado

do poder do Estado e do direito. Democracia é, de modo simplista, soberania popular e governo da maioria. Pois bem: a Constituição se impõe, muitas vezes, como instrumento de preservação de determinados valores de proteção das minorias, inclusive, e sobretudo, em face das maiorias do seu poder de manipulação do processo político” (BARROSO, 2009, p. 5)

⁸ Também chamados de direitos civis, liberdades públicas, liberdades públicas fundamentais, direitos e garantias individuais, dentre outros.



para sua realização. São exemplos de direitos sociais: direito à moradia, direito à saúde, direito à cultura, direito à educação, salário-mínimo, licença-maternidade e etc.

A terceira dimensão corresponde aos direitos de solidariedade ou fraternidade. Para Novelino (2009, p. 363), surgem da “constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e subdesenvolvidas, por meio da colaboração de países ricos com os países pobres”. São exemplos desses direitos: o direito ao desenvolvimento, direito ao meio ambiente, direito à autodeterminação dos povos, direito de propriedade sobre o patrimônio comum da humanidade, direito à comunicação, dentre outros de natureza transindividual e destinados à proteção do gênero humano (BONAVIDES, 1996; NOVELINO, 2009).

Por sua vez, os direitos de quarta dimensão correspondem, na concepção de Bonavides (1996), ao direito à democracia, direito à informação e direito ao pluralismo. Surgidos com o advento da globalização (e da ascensão do neoliberalismo), estes direitos “compendiam o futuro da cidadania e correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social, sendo imprescindíveis para a realização e legitimidade da globalização política” (NOVELINO, 2009, p. 364).

Outro aspecto que vale o destaque é o fato de que os Direitos Humanos, apesar de seus movimentos precedentes, consolidaram-se como base dos ordenamentos jurídicos democráticos com o fim da Segunda Guerra Mundial. Antes desse período, a hegemonia do positivismo predominava em diversas áreas da sociedade, determinando verdades únicas em detrimento de outros saberes ou discursos. A obsessão pelo progresso e a crescente adesão a movimentos nacionalistas induziam as nações a adotar a lei pela lei, sem reflexões de cunho moral – ou extrajurídico – possibilitando a instauração de políticas públicas de genocídio e extermínio, como visto na Alemanha nazista. O Holocausto, ressalta Bauman (1998, p. 12),

[...] não foi simplesmente um problema judeu nem fato da história judaica apenas. O Holocausto nasceu e foi executado na nossa civilização moderna e racional, em nosso alto estágio de civilização e no auge do desenvolvimento cultural humano, e por essa razão é um problema dessa sociedade, dessa civilização e cultura.

Como dito, o Holocausto representa o fracasso de um projeto moderno de sociedade, na medida em que nossas construções identitárias sólidas e estanques, em regra, revestidas de preconceitos, nos levam à categorização de indivíduos, encontrando uns mais dignos e outros menos dignos. Creditar direitos apenas ao “cidadão de bem”,



como é comum em algumas falas, é descaracterizar quem não cabe em tal critério de classificação. No mais, esse conceito, bem como suas delimitações, é tomado de modo arbitrário por aqueles que julgam estar em categoria superior. Essa lógica de uns como superiores a outros, seja pelo aspecto econômico, étnico, religioso, sexual ou qualquer outro, viola flagrantemente a consagração universal – apesar de algumas críticas a essa característica dos Direitos Humanos – de que todos nascem livres e iguais em direitos e dignidade.

A consagração universal dos Direitos Humanos guarda a responsabilidade de que as condições socioeconômicas e culturais, que possibilitaram eclodir as duas grandes Guerras Mundiais e, por conseguinte, o Holocausto, não podem se repetir, razão pela qual políticas de afirmação de Direitos Humanos devem ser adotadas por todos os países que adotam a democracia. Democracia não é o governo de alguns para alguns, mas se presta a desconstrução de privilégios para a afirmação e inclusão de direitos de grupos sociais vítimas de preconceito e exclusão. As oportunidades não servem a quem tem favorecimento do mérito, mas devem ser propiciadas para que todos possam alcançar a igualdade de oportunidades.

Cabe, então, aos poderes estatais a amenização das diferenças existentes dentro de uma mesma sociedade. No Brasil, conhecemos esses poderes em uma tripartição, sendo adotada a lógica fundamentada por Montesquieu, que propõe a independência e harmonia entre os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (COUCEIRO, 2014). No entanto, segundo Carey *apud* Barbeiro (2014), a imprensa assume o papel do quarto poder, no qual a mídia (meios de comunicação de massa), constituída por jornalistas, é responsável por monitorar e apurar informações que tramitam nas esferas públicas e transmiti-las à sociedade. O quarto poder, mais precisamente, implica no “compromisso da imprensa com a objetividade no tratamento das notícias” (SCHUDSON; SOLOSKI *apud* DE ALBUQUERQUE, 2000), garantindo o “funcionamento eficiente do sistema de divisão de poderes” (COOK *apud* DE ALBUQUERQUE, 2000) e sendo o representante do cidadão comum frente ao Estado (HALLIN & MANCINI *apud* DE ALBUQUERQUE, 2000).

Desse modo, a imprensa é importante instrumento de denúncia dos abusos cometidos dentro de uma democracia, levando a população a questionar, se mobilizar e, ainda, pressionar e se opor a injustiças sociais enquanto opinião pública. No entanto, em um plano ideal, o exercício da imprensa deve ser feito em compromisso com os valores



democráticos, em respeito aos Direitos Humanos; de maneira alguma em desacordo com eles, agir e opinar irresponsavelmente, com base em compromissos ideológicos, religiosos e de outras espécies, agregando à notícia tais elementos como se lhe fossem intrínsecos. Não se pode, à guisa de liberdade de expressão, consolidar nas entrelinhas de um comentário o discurso de ódio ou a consolidação dos equívocos perpetrados pelo senso comum sem a exata noção da responsabilidade de se estar difundindo a informação.

2.2 O Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros (CEJB) e os Direitos Humanos

A ética no jornalismo passou a ser discutida no mundo inteiro com a percepção da necessidade da moral no exercício jornalístico em ligação direta à defesa dos Direitos Humanos (DEOLINDO, 2013). O atual código deontológico dos jornalistas brasileiros, promulgado em 2007, foi construído em harmonia com a Declaração Universal da ONU, de 1948

É dividido em cinco capítulos e dezenove artigos, e trata do Direito à Informação, da conduta, responsabilidade e relações profissionais do jornalista, e da aplicação propriamente dita do CEJB. Sendo um documento constitucional, está totalmente submetido à *Constituição Federal Brasileira* e, nele, encontramos a reafirmação de normas já dispostas no Ordenamento Jurídico Brasileiro, assim como na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O compromisso do código com os Direitos Humanos é tanto que nele foi conferido um inciso específico para resguardar essa parceria: “É dever do jornalista opor-se ao arbítrio, ao autoritarismo e à opressão, bem como defender os princípios expressos na Declaração Universal dos Direitos Humanos”. (CEJB, art. 6º, I).

É importante a percepção de que o jornalismo é indispensável na construção da evolução histórica dos Direitos Humanos, tendo em vista que estes, em seu processo de consolidação, contam com o acolhimento da sociedade e o jornalismo é um dos meios pelos quais a sociedade os aceita, posto que é ele o responsável pelo ato de informá-la (TRAMBOSI, 2005) e é através da informação também que os conceitos sociais são forjados:

A opinião pública se forma na luta dos argumentos em torno de algo, não sem crítica, na aprovação ou rejeição, seja ela ingênua ou plebiscitariamente manipulada, em relação a pessoas, através

do *common sense*. Por isso é que ela precisa ter por objeto antes a apresentação precisa dos fatos (HABERMAS, 1984, p. 85).

Fernandes (2002, p. 1) afirma que

[...] o jornalismo faz parte do processo de circulação discursiva, sendo o espaço público que confere maior visibilidade aos temas da sociedade [...] é também, um espaço público central que mostra diversos aspectos da complexa sociedade atual e proporciona um entendimento mais geral do que ocorre nas inúmeras esferas sociais. Considera-se o jornalismo como uma esfera que contribui para organizar os acontecimentos contemporâneos, dando-lhes alguma coerência.

Sendo, então, o jornalista uma figura indispensável na formação da opinião massiva, é de fácil compreensão que o seu engajamento, no que diz respeito a tornar compreensível a força do exercício dos direitos fundamentais, é substancial. Em termos práticos é isso o que o CEJB nos leva a entender quando destaca a relevância do compromisso irrefutável deste profissional com a Declaração Universal da ONU.

No entanto, a clareza do texto não parece ser tão óbvia para alguns atuantes do quarto poder. O fazer jornalístico, que deveria ser um cúmplice militante dos Direitos Humanos, tem sido uma arma de violação repugnante à dignidade humana e, ao invés de promover a paz, por tantas vezes tem permitido que conceitos pessoais sejam a suficiência que lhes permite incitar a violência.

3 “ADOTE UM BANDIDO”

Em Fevereiro de 2014, uma declaração opiniosa da jornalista Raquel Sheherazade gerou agitação no âmbito jornalístico brasileiro. A frase “Adote um bandido”, dita pela apresentadora aos defensores dos Direitos Humanos, foi recebida como uma ofensa e desencadeou reações diversas, desde nota de repúdio até ao aplauso massivo de muitos telespectadores do programa. Porém, quem é Raquel Sheherazade? Não teria a mesma algum respaldo acadêmico para fazer tamanha afirmação?

3.1 Rachel Sheherazade

Até alguns anos atrás o nome da jornalista paraibana era desconhecido no cenário da televisão brasileira - não fosse suas fortes e controversas opiniões. Nascida em João Pessoa, Paraíba, Sheherazade formou-se em Comunicação Social com habilitação em Jornalismo na Universidade Federal da Paraíba, e desde então passou por diversas emissoras, tais como *TV Justiça*, canal administrado pelo Supremo Tribunal Federal, *TV*



Correio, filiada da Rede Record, *TV Cabo Branco*, filiada da Rede Globo e *TV Tambaú*, filiada do SBT, onde entrou em 2003.

Em 2011, como âncora do telejornal da TV Tambaú, Sheherzade criticou severamente o Carnaval na Paraíba, de modo que o vídeo de seu discurso recebeu mais de um milhão visualizações no YouTube ⁹ e ganhou as redes sociais, dividindo opiniões e fazendo a jornalista alcançar projeção nacional. O resultado de tal repercussão despertou o interesse do dono do SBT, Silvio Santos, que a convidou para trabalhar na sede da TV em São Paulo, onde Rachel Sheherazade, desde então, divide a bancada do principal telejornal da emissora, o *SBT Brasil*, ao lado de Joseval Peixoto e Carlos Nascimento. Em 2014, a jornalista assumiu também o *Jornal da Manhã* na Jovem Pan.

No *SBT Brasil*, a âncora emitia opiniões, até abril de 2014, sobre as diversas temáticas que eram parte da pauta do jornal e tem uma coleção de declarações polêmicas que dividem o público. Defensores dos Direitos Humanos e das minorias sociais fazem graves acusações ao seu discurso discriminatório, de modo que até mesmo funcionários e artistas do SBT promoveram um abaixo assinado contra a âncora do seu principal jornal¹⁰, declarando que “Rachel não nos representa”. Esse mesmo discurso, entretanto, é também aplaudido e defendido por um grande número de pessoas que se declaram fãs da jornalista e representados por ela. Comentários de referência e apoio como “uma jornalista séria e corajosa, comprometida com a verdade”,¹¹ são comuns nas redes sociais. Seu perfil pessoal possui mais de 1,5 milhão de curtidas e há ainda uma página no Facebook intitulada de “Admiradores da Rachel Sheherazade”, com mais de 800 mil seguidores.

3.2 O caso do “marginalzinho”

No dia 31 de janeiro de 2014, um adolescente negro, de 15 anos, foi despido, espancado e, por uma trava de bicicleta, amarrado a um poste na Avenida Rui Barbosa, no bairro do Flamengo, Zona Sul do Rio de Janeiro. Suspeito de roubo, o adolescente foi atacado por três jovens que se autodenominaram “os justiceiros”. Yvonne Bezerra Melo,

⁹ Site que permite que vídeos em formato digital sejam publicados e compartilhados por seus usuários.

¹⁰ De acordo com o site da Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://f5.folha.uol.com.br/televisao/1251840-apresentadora-de-jornal-causa-indignacao-entre-artistas-do-sbt.shtml>>. Acesso em: 24 maio 2015

¹¹ De acordo com comentário feito por Paulo S. A em site disponível em:

<<http://www.correio24horas.com.br/detalhe/noticia/mil-e-uma-polemicas-ancora-do-sbt-rachel-sheherazade-agitou-redes-sociais-e-desagradou-ate-colegas-de-emissora/?cHash=d1a9e32da1c7731bd102fb35532e81af>> Acesso em: 18 maio 2015

artista plástica, foi a primeira pessoa a acudir o rapaz. Alertada e solicitada pelo porteiro e pelos vizinhos que flagraram a cena, a senhora de 66 anos chamou o corpo de bombeiros, que precisou usar um maçarico para quebrar a “coleira” improvisada.

O adolescente foi levado pelos bombeiros ao hospital, obviamente sem documento algum, de onde desapareceu, ainda que não tivesse sequer condições de falar devido aos ferimentos provocados na cabeça. Dias depois, o jovem se apresentou espontaneamente em um abrigo da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro, de onde posteriormente foi transferido para uma Unidade de Menores Infratores, tendo em vista as suas três passagens pela polícia.

Yvonne Melo socorreu o menor de idade, indignada com a ação de tortura, registrou (fig. 1) a situação e postou no Facebook ¹²em forma de desabafo diante do absurdo. A foto do jovem ainda preso ao poste repercutiu nas redes sociais reacendendo discussões como redução da maioridade penal, impunidade, segurança pública e justiça.



Figura 1: O adolescente, chamado de ‘marginalzinho’ por Sheherazade, despido e preso ao poste. Foto feita pela artista plástica Yvonne Melo.

¹² Rede social que cria um perfil pessoal para cada usuário e permite que se adicione outros usuários à sua conta.

Não bastasse a polêmica que as próprias circunstâncias do fato carregavam em si mesmas, o acontecimento tomou proporções e debates ainda maiores após o comentário público de Rachel Sheherazade durante o *SBT Brasil*, no dia 4 de fevereiro de 2014. Em seu comentário, a jornalista defendeu a legitimidade da ação dos tais “justiceiros”, criticou o posicionamento e defesa do jovem por parte dos Direitos Humanos e, para finalizar seu discurso, propôs de forma sarcástica que “os defensores dos Direitos Humanos fizessem um favor ao Brasil e adotassem um bandido”.

Segundo Sheherezade, a atitude dos jovens “justiceiros” foi simplesmente uma ação de “legítima defesa coletiva”, facilmente “compreensível” diante de um contexto social brasileiro em que, segundo ela, o “Estado é omissivo. A polícia desmoralizada. [e] a justiça é falha”. Amarrar o “marginalzinho”, como ela mesma se refere, em um poste foi apenas um modo de “cidadãos de bem” se defenderem.

A declaração da âncora do SBT repercutiu negativamente nas redes sociais e perante a comunidade jornalística, embora a jornalista também tenha um número considerável de telespectadores que a apoie. O vídeo do “Adote um bandido”, como ficou conhecido o discurso de Sheherazade, recebeu aproximadamente 430 mil visualizações no YouTube¹³. Segundo a Folha de São Paulo, após a veiculação da notícia de linchamento do jovem de 15 anos, outras ações a criminosos foram registradas em várias localidades do país, como Goiás, Piauí e Santa Catarina. O Sindicato de Jornalistas do Município do Rio de Janeiro emitiu uma nota¹⁴ de repúdio a Rachel Sheherazade, declarando que a entidade se manifestava “radicalmente contra a grave violação aos Direitos Humanos e ao CEBJ” em seu discurso. Sheherazade foi, também, denunciada ao Ministério Público por apologia ao crime e à tortura, resultando em uma ação civil contra o SBT pelo comentário da jornalista. A ação teve como objetivo analisar e constatar se a sua declaração feriu o CEBJ e a Carta Magna dos Direitos Humanos.

4 O QUE QUER DIZER ADOTE UM BANDIDO?

A rede de televisão aberta SBT concedeu à âncora do *SBT Brasil*, Rachel Sheherazade, a legitimidade de elaborar artigos de opinião para serem veiculados em rede nacional. No entanto, seu pronunciamento, como jornalista, deveria estar de acordo com

¹³ Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GxZmpQB2su4>> Acesso em 24 maio 2015

¹⁴ Trecho de nota de repúdio do Sindicato de Jornalistas do Município do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://jornalistas.org.br/index.php/nota-de-repudio-do-sindicato-e-da-comissao-de-etica-contra-declaracoes-da-jornalista-rachel-sheherazade/>>. Acesso em 24 maio 2015



o CEJB, o que nem sempre é observado em seu histórico de discursos taxativos, como o caso “do marginalzinho”, o qual nos propomos a analisar.

Sheherazade, ao se apropriar da linguagem oral e corporal, assume um papel ativo de levar até o sujeito interlocutor a interpretação do fato sob seu ponto de vista, sendo ela responsável por sua fala e possíveis consequências. Sua intenção, assim como a de todo emissor que constrói um pensamento e o exprime, é de persuadir o interlocutor acerca de seu entendimento de mundo para que, assim, construa e fortaleça sua voz (MANHÃES, 2006).

Quando Sheherazade justifica e defende os cidadãos que amarraram o adolescente acusado a um poste e o torturaram, expressamente fere o artigo sétimo, inciso quinto do CEJB. Nele, está determinado que o jornalista fere a moral, a ética profissional e, inclusive, os princípios dos Direitos Humanos ao "usar o jornalismo para incitar a violência, a intolerância, o arbítrio e o crime" (CEJB, 2007).

Ao ressaltar que a atitude dos “vingadores é até compreensível [já que] o estado é omissivo; a polícia, desmoralizada; a justiça é falha” (SHEHERAZADE, 2014), ela dá razão ao cidadão que faz a justiça com as próprias mãos e ressalta, inclusive, os malefícios que o desarmamento trouxe para os brasileiros: “o que resta para o cidadão de bem que, ainda por cima, foi desarmado? Se defender, é claro” (SHEHERAZADE, 2014).

Desta forma, a âncora afirma que a reação de amarrar um adolescente acusado de roubo a um poste e colocá-lo em situação de humilhação e fragilidade, ferindo seus direitos fundamentais como ser humano, é um ato de “legítima defesa coletiva” do “cidadão de bem” (SHEHERAZADE, 2014). Com esse discurso, Sheherazade convoca as “pessoas de bem”, que se autodenominam “justiceiras”, a agir arbitrariamente para instaurar a paz e se proteger, ignorando os impactos sociais que podem ser gerados e sustentados por seu discurso.

Sheherazade mantém o sarcasmo até o final de seu discurso, quando, em tom irônico, se dirige às pessoas que enxergam o caso à luz da Declaração Universal dos ONU: “E aos defensores dos Direitos Humanos que se apiedaram do marginalzinho preso ao poste eu lanço uma campanha: faça um favor ao Brasil, adote um bandido” (SHEHERAZADE, 2014). Sua fala fortalece a má interpretação da real função e aplicação dos Direitos Humanos, que, segundo a jornalista, tem a função de defender, exclusivamente, infratores da lei e protegê-los da punição do Estado.



A jornalista põe em ênfase, como se bastasse para a plena definição do caráter do adolescente, o erro por ele cometido, sem considerar, para tanto, a situação de vulnerabilidade social em que vive. Além de construir uma imagem deturpada e inverter os valores defendidos pela Constituição Federal Brasileira- dando razão aos cidadãos que agiram arbitrariamente e praticaram tortura contra um acusado - inferioriza e distorce a interpretação e aplicação dos Direitos Humanos; e, por fim, ao chamar o suspeito de “marginalzinho” ela o menospreza, ferindo assim o artigo doze, inciso terceiro, do CEJB (2007), onde está explícito que é dever do jornalista “tratar com respeito todas as pessoas mencionadas nas informações que divulgar”.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A construção desse artigo nos fez atentar para a ameaça existente no discurso de jornalistas com uma visão descompensada acerca de assuntos elementares para a sociedade. Entendemos que o exercício do jornalismo indica a necessidade de um conhecimento que traspasse as simplórias nuances do senso comum. A jornalista Raquel Sheherazade violou o Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, bem como a Constituição Federal Brasileira e a Declaração Universal dos Direitos Humanos o que nos leva a questionar a seriedade do seu desempenho profissional.

Não é por acaso que a defesa aos princípios expressos na Declaração Universal da ONU é parte do exercício ético jornalístico. Entendemos que os Direitos Humanos constituem o conjunto de curtos passos progressistas que a sociedade deu por meio de caminhos sangrentos. Rejeitar a proposta de cumplicidade entre o jornalista - agente formador de opinião – e os direitos fundamentais do homem, somente para render-se ao senso comum, é simplesmente agir com desprezo ao comprometimento que o profissional deve dedicar à sua natural função social.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Afonso de. **Um outro Quarto Poder: imprensa e compromisso político no Brasil**. Revista Contracampo, Niterói, n. 4, jan. 2000. Disponível em: <<http://www.uff.br/contracampo/index.php/revista/article/view/414/201>>. Acesso em: 25 maio 2015.

ADOLF Hitler. [s.i.], [19-]. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=qfEqdv2VRoU>>. Acesso em: 24 maio 2015.

BARBEIRO, Heródoto. **A imprensa é mesmo o ‘quarto poder’?** 2014. Disponível em: <<http://goo.gl/7cFzVD>>. Acesso em: 24 maio 2015.



- BARROSO, Luís Roberto. **Direito constitucional contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Holocausto**. Trad. Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CATRO, Flávia Viveiros de. O princípio da separação dos poderes. *In*: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; NASCIMENTO FILHO, Firly (Orgs.). **Os princípios da Constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 137-156.
- COUCEIRO, Julio Cezar. Princípio da Separação de Poderes em corrente tripartite. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov. 2011. Disponível em: <<http://goo.gl/HrKXmF>>. Acesso em: 25 maio 2015.
- CUNHA JUNIOR, Dirley da. **Controle judicial das omissões do Poder Público**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DEOLINDO, Jacqueline da Silva. **REGRAS DA CASA**: Elementos para uma historiografia do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros. *In*: ENCONTRO NACIONAL DE HISTÓRIA DA MÍDIA, 9., 2013, Ouro Preto. **Anais...**. Ouro Preto: Issn, 2013. p. 1 - 14.
- DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014.
- DUARTE, Clarisse Seixas. O ciclo das políticas públicas. *In*: SMANIO, Gianpaolo Poggio; BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins (Orgs.). **O direito e as políticas públicas no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 16-43.
- FEDERAÇÃO NACIONAL DOS JORNALISTAS – FENAJ. (Vitória) (Org.). **Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros**. 2007. Disponível em: <http://www.fenaj.org.br/federacao/cometica/codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf>. Acesso em: 18 maio 2015.
- FERNANDES, Adélia Barroso. **Jornalismo, cidadania e direitos humanos: uma relação reflexiva no espaço público**. 2002. Disponível em: <<http://www.portcom.intercom.org.br/pdfs/145134406368497586467557075036965428965.pdf>>. Acesso em: 18 maio 2015.
- FERREIRA, Carmélio Reynaldo. **MÍDIA E DIREITOS HUMANOS**. 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/03/03_carmelio_midia_dh.pdf>. Acesso em: 17 maio 2015.
- HABERMAS, Jürgen. **Mudança estrutural da esfera pública: investigações quanto a uma categoria da sociedade burguesa**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984.
- HECK, Luís Afonso. **Direitos fundamentais e sua influência no direito civil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 8. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- MANHÃES, Eduardo. **Análise do discurso**. *In* BARROS, A. e DUARTE, J. (orgs.), Métodos e técnicas de pesquisa em comunicação. São Paulo: Atlas, 2006.
- MATTEUCCI, Nicola. Constitucionalismo. *In*: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de Política**. 12. ed. Brasília: Editora da UNB; São Paulo: Imprensa Oficial, 2002, p. 246-258.
- MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais**. Salvador: JusPodivm, 2008.
- NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 3. ed. ver., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2009.



RABENHORST, Eduardo. **O QUE SÃO DIREITOS HUMANOS?** 2008. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/dados/cursos/edh/redh/01/01_rabenhorst_oqs_dh.pdf>. Acesso em: 15 maio 2015.

RAMONET, Ignacio. A explosão do jornalismo na era digital. *In*: MORAES, Dênis de (Org.). **Mídia, poder e contrapoder**: da concentração monopólica à democratização da informação. São Paulo: Boitempo; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2013. [e-book]

SHEHERAZADE, RACHEL. Rachel Sheherazade lança a campanha "Adote um Bandido". [s.i.], 2014. Son., color. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=GxZmpQB2su4>>. Acesso em: 24 maio 2015.

TAMBOSI, Orlando. **Informação e conhecimento no jornalismo Orlando Tambosi**. 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/jornalismo/article/view/2139/1851>>. Acesso em: 22 maio 2015.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2002.